

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.096, de 2000

Dispensa do pagamento de taxa, o cidadão desempregado, para inscrição a Concurso Público.

Autor: Deputado **Enio Bacci**

Relator: Deputado **Pedro Corrêa**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.096, de 2000, do nobre Deputado Enio Bacci, tem por escopo dispensar do pagamento de taxa de inscrição em concurso público o candidato desempregado.

Para tanto, é exigido que o candidato comprove a sua situação de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho. Além disso, o candidato deverá declarar sua condição de pobreza de forma escrita e documentada.

A proposição determina ainda que o Poder Executivo deverá regulamentar a pretendida norma em sessenta dias.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.282, de 2003, do Deputado Luiz Couto, que também dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público para o candidato desempregado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a necessidade de medidas que promovam mais justiça social para o cidadão brasileiro. O projeto em apreciação é, portanto, merecedor de toda atenção desta Comissão.

Ocorre, no entanto, que existem alguns pontos que devem ser considerados antes da decisão acerca de sua qualificação como futuro diploma legal.

Os recursos arrecadados com a taxa de inscrição em concurso público são apenas para cobrir as elevadas despesas que a administração tem com todos os atos demandados pelo processo seletivo. As despesas envolvem os custos de divulgação, pagamento de profissionais ou instituições para elaboração e aplicação das provas, materiais de consumo, aluguel de salas, auditórios e, até mesmo, estádios para realização das provas e outros recursos logísticos indispensáveis.

Considerando que o Decreto nº 88.376/83 limitou taxa de inscrição em 2,5 % da remuneração fixada para o padrão inicial do cargo a que se destina o concurso, muitas vezes, a arrecadação não é suficiente para cobrir todas as despesas ordinárias, levando o erário público a arcar o ônus da diferença.

Adicionalmente, o instrumento comprobatório de desemprego, exigido pela proposição em tela, parece inadequado para o fim a que se propõe, pois, diante da atual situação econômica do País, muitos candidatos são trabalhadores autônomos e sem registro na Carteira de Trabalho.

Os ex-servidores públicos, da mesma maneira, não possuem o registro de sua condição de desempregado no documento proposto.

Quanto à comprovação documental da condição sócio-econômica do candidato, é importante lembrar que o atestado de pobreza, por ter-se demonstrado ineficaz, discriminatório e constrangedor, há muito foi extinto.

Vale ainda observar que o projeto, ao tratar de matéria disciplinada pelo regime jurídico dos servidores públicos da União, pode estar incorrendo em vício de constitucionalidade em face da iniciativa privativa do Presidente da República, porém, por força do disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se somente quanto ao mérito da propositura.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.096, de 2000, e de seus apensados, Projeto de Lei nº 2.282, de 2003 e Projeto de Lei nº 3.093 de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Pedro Corrêa**
Relator